



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095675-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante JANIRA CONCEIÇÃO ALVES DE LIMA, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO INTER S/A, MEUCASHCARD SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E FINANCEIROS LTDA., CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, PERNANBUCANAS FINANCIADORA S.A. CRED FINANC E INVESTIMENTO e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2095675-82.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Janira Conceição Alves de Lima

Agravados: Banco do Brasil S/A e outros

Comarca: Itapetininga

Voto nº 31.994

Ementa:

Agravo de instrumento. Processo de repactuação de dívidas por superendividamento. Gratuidade da justiça. Pessoa física. Presunção de necessidade. Art. 99, §3º, do CPC. Incapacidade de pagamento inerente à causa de pedir. Benefício ora concedido. Limitação dos descontos. Audiência de conciliação ainda não realizada. Art. 104-B do CDC. Inexistência de prova suficiente do grau de endividamento e do comprometimento do mínimo existencial. Art. 300 do CPC. Tutela de urgência indeferida. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão de pág. 143 da origem, proferida em processo de repactuação de dívidas, e que indeferiu o pedido de tutela de urgência por entender que não houve comprometimento do mínimo existencial, bem como indeferiu o pedido de

gratuidade de justiça.

A autora agravante argumenta com o elevado comprometimento de sua renda líquida com o pagamento de dívidas, alcançando 67% de seus rendimentos e, assim, superam o limite legal. Afirmar a ofensa ao mínimo existencial, que deve ser garantido em situação de superendividamento. Também pede a concessão de gratuidade de justiça.

A relação processual está incompleta na origem.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

Em relação ao pedido de gratuidade de justiça, a presunção de necessidade a que alude o art. 99, § 3º, do CPC é técnica de concretização do direito fundamental de gratuidade da justiça instituído no art. 5º da CF que cabe ao juiz garantir.

A despeito de auferir rendimentos brutos mensais em montante próximo a R\$ 10.000,00 a autora firmou declaração de necessidade e a justificou diante do comprometimento da renda, notadamente em razão das dívidas que dão causa à ação e consomem a integralidade da renda.

Registra-se que o processo é de repactuação de dívidas por superendividamento, que é um fato jurídico a ser considerado em todas as etapas e incidentes do processo.

Desta forma, nada nos autos elide a força da declaração de necessidade, a pretensão recursal deve ser acolhida nesse ponto, não obstante o respeito ao entendimento adotado na decisão recorrida.

Quanto ao pedido de limitação dos descontos, contudo, a

pretensão recursal não prospera.

Isso porque em relação à pretensão de repactuação por superendividamento, a princípio o devido processo de repactuação de dívidas não comporta intervenção judicial antes da realização da audiência de conciliação prevista no art. 104-A do CDC.

Por óbvio que isto não pode cegar o juízo em hipóteses de acentuado comprometimento da renda e do mínimo existencial, nas quais o risco de constituição de lesão irreversível se evidencie com vigor. Mas tal não é o caso dos autos, pois o risco de afetação ao mínimo existencial não está claro.

Note-se que o demonstrativo de pagamento indica recebimento de renda livre de cerca de R\$ 2.000,00 para realizar as despesas ordinárias, o que a princípio não se compreende no conceito de mínimo existencial a ser acautelado.

Assim, as disposições do art. 104-B do CDC e do art. 300 do CPC desautorizam a concessão da tutela antecipatória.

Voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, nos termos supra.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator